



SPr 3 - Centro de Treinamento e Desenvolvimento de Estenotipia (CTDE)

COMUNICADO

A Presidência do Tribunal de Justiça comunica que estão abertas as inscrições para o **30º Curso de Formação de Estenotipistas**.

O curso, com **30 vagas**, terá seu início em **4 de junho de 2018**, no **CTDE – Centro de Treinamento e Desenvolvimento de Estenotipia (SPr 3)**, com duração de seis meses, de segunda a sexta-feira, das 13 às 18 horas, exclusivamente para ocupantes do cargo de Escrevente Técnico Judiciário.

As inscrições deverão ser feitas através de ofício ou requerimento, devidamente autorizadas pelo MM. Juiz de Direito da Vara Judicial, e enviadas para o e-mail **cursosestenotipia@tjsp.jus.br**, de **9 de abril a 9 de maio de 2018, das 9 às 19 horas**.

As dúvidas poderão ser dirimidas através dos telefones: (11) 3227.3922 / 3227.5311 e 3313.6029.

Subseção II: Atos e comunicados da Corregedoria Geral da Justiça

DICOGE

DICOGE 1.1

CONCURSO EXTRAJUDICIAL

11º CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EDITAL Nº 09/2018 – CONTEÚDO DA PROVA ESCRITA E PRÁTICA (2º GRUPO – CRITÉRIOS PROVIMENTO E REMOÇÃO)

O Presidente da Comissão Examinadora do 11º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de São Paulo, Desembargador MÁRCIO MARTINS BONILHA FILHO, **TORNA PÚBLICO** o conteúdo da Prova Escrita e Prática realizada aos 29 de abril de 2018 (2º Grupo - Critérios Provimento e Remoção), conforme arquivo digitalizado.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não se alegue desconhecimento, é expedido o presente edital. São Paulo, 03 de maio de 2018.

(a) **MÁRCIO MARTINS BONILHA FILHO, DESEMBARGADOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DO 11º CONCURSO**



I. DISSERTAÇÃO

Disserte ordenadamente sobre condomínio de lotes. Histórico. Definição. Constituição. Natureza da obrigação no rateio de despesas. Aspectos tributários. Comparação com o loteamento de acesso controlado.

II. PEÇA PRÁTICA

À luz dos documentos anexos, deve o candidato:

- 1) Elaborar decisão fundamentada com respeito ao pedido formulado pelo apresentante, contendo a motivação quanto à forma adotada para os atos a serem praticados;
- 2) Praticar os atos adequados nos livros de registro conforme o decidido;
- 3) Considerar como apresentados, além dos documentos anexos:
 - a) Comprovante de inscrição cadastral e do valor venal do exercício de 2018, no valor de R\$ 1.347.344,00, sem incidência do IPTU por se tratar de imóvel público;
 - b) Confirmação da inscrição do apresentante no CNPJ da Receita Federal;
 - c) Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do CREA-SP do responsável pela execução dos serviços de agrimensura;
 - d) A matrícula de nº 23.456 é a última aberta na serventia.

Observação: documentos anexos nas páginas de números 4 a 10.

III. QUESTÕES DISCURSIVAS

QUESTÃO DISCURSIVA 1 – A respeito da cessão fiduciária de recebíveis, discorra sobre sua forma de constituição, natureza do eventual registro e seus efeitos na recuperação judicial.

QUESTÃO DISCURSIVA 2 – No registro de escritura de venda e compra relativa à aquisição de bem imóvel por empresa individual de responsabilidade limitada, quem deve figurar no fólio real? Justifique.



ANEXO I

Ilustríssimo Senhor Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Varapé

RI - VARAPÉ
PRENOTAÇÃO Nº 34.723
12/04/2018

A Prefeitura Municipal de Varapé, CNPJ nº 97.879.990/0001-11, representada por seu prefeito, vem, com o devido acato, perante Vossa Senhoria, requerer a retificação, a abertura de matrícula bem como a prática de todos os atos necessários para possibilitar a venda do próprio municipal situado no Largo da Sé Nova, 48, deste Município, nos termos da Lei nº 3.347, de 18 de setembro de 2017, e com base nos documentos anexos ao presente requerimento, cujos inteiros teores ficam fazendo parte integrante deste.

Varapé, 10 de abril de 2018


José Augusto de Souza
Prefeito Municipal

ANEXO II

O Doutor Augusto Pires de Souza, Juiz de Direito da Comarca de Varzé.

Havendo aos officios de justiça deste juizo que, à vista d'este por mim assignado, em cumprimento à sentença transitada em julgado em quatro de março de mil e oitocentos e noventa, imitam a desapropriadora Camara Municipal de Varzé na posse de dois mil metros quadrados de terreno, sito ao Largo da Sé Nova, com quarenta metros de frente, mais ou menos, e cincoenta metros de lado, mais ou menos, confrontando no lado esquerdo com Antonio, verdureiro, no lado direito com João de tal, e nos fundos com quem de direito, desapropriados ao proprietário Francisco Gonçalves mediante indenização fixada em um conto e trezentos e dez mil réis, já depositados. Cumpra-se este sem embargo de qualquer natureza. Varzé, 11 de Março de 1890. Eu Diogo de Oliveira, escrivão, o escrevi. (ca Augusto Pires de Souza - Diogo de Oliveira).

Certifico que intimei do conteúdo do mandado retro Ricardo de Andrade, Presidente da Camara Municipal de Varzé e Francisco Gonçalves para nos acompanharem ao lugar do terreno para a imissão de sua posse. Certifico que intimei para testemunhas da diligencia Fernando Nepomuceno e Luiz de Foes para estarem presentes na mesma diligencia e assignarem o respectivo auto. Dou fe. Varzé, 12 de Março de 1890. O Official de Justiça Joaquim Cunha (ca Joaquim Cunha)

ANEXO II - A

Auto de Imissão de Poss

*Anno do Nascimento do Nosso Senhor Jesus Christo de mil
oitocentos e noventa, aos doze dias de Março, nesta Cidade de
Vargem, no lado oposto ao da Igreja da Se Nara, no Largo da Se
Nara, na frente do terreno de que trata este auto, onde mim
eu carivão com o official de justiça Joaquin Cunha para o fim
de dar cumprimento ao mandado retto, sendo ahí presentes
Ricardo de Andrade, Presidente da Camara Municipal de Vargem, o
proprietário despropiado Francisco Gonçalves e as testemunhas
Fernando Nepomuceno e Luiz de Foes, imittimos a Camara
Municipal de Vargem na posse do terreno de dois mil metros
quadrados, sito ao Largo da Se Nara, com quarenta metros de
frente, mais ou menos, e cincuenta metros de lado, mais ou
menos, confrontando no lado esquerdo com Antonio,
verduceiro, no lado direito com João de Tal, e nos fundos com
quem de direito, sem opposição de quem quer que seja depois de
termos apregado em voz alta. O Presidente da Camara Municipal
de Vargem, em nome deessa, se deu por empessado do referido
terreno. Para constar, lancei este termo que segue assignado
pelo official de justiça Joaquin Cunha, o representante da
despropiadora Ricardo de Andrade, o proprietário despropiado
Francisco Gonçalves e pelas testemunhas Fernando Nepomuceno
e Luiz de Foes. (aa Diogo de Oliveira - Joaquin Cunha - Ricardo
de Andrade - Francisco Gonçalves - Fernando Nepomuceno -
Luiz de Foes)*



ANEXO III

TRANSCRIÇÃO DO MANUSCRITO

“O Doutor Augusto Pires de Souza, Juiz de Direito da Comarca de Varapé.

Mando aos officiaes de justiça deste juizo que, à vista d’este por mim assignado, em cumprimento à sentença transitada em julgado em quatro de março de mil e oitocentos e noventa, imitam a desapropriadora Camara Municipal de Varapé na posse de dois mil metros quadrados de terreno, sito ao Largo da Sé Nova, com quarenta metros de frente, mais ou menos, e cincoenta metros de lado, mais ou menos, confrontando no lado esquerdo com Antonio, verdureiro, no lado direito com João de tal, e nos fundos com quem de direito, desapropriados ao proprietario Francisco Gonçalves mediante indenização fixada em um conto e trezentos e dez mil réis, já depositados. Cumpra-se este sem embargo de qualquer natureza. Varapé, 11 de Março de 1890. Eu Diogo de Oliveira, escrivão, o escrevi.. (aa. Augusto Pires de Souza - Diogo de Oliveira).

Certifico que intimei do conteúdo do mandado retro Ricardo de Andrade, Presidente da Camara Municipal de Varapé e Francisco Gonçalves para nos acompanharem ao lugar do terreno para a imissão de sua posse. Certifico que intimei para testemunhas da diligencia Fernando Nepomuceno e Luiz de Goes para estarem presentes na mesma diligencia e assignarem o respectivo auto. Dou fé. Varapé, 12 de Março de 1890. O Official de Justiça Joaquim Cunha. (aa. Joaquim Cunha)

Auto de Imissão de Posse

Anno do Nascimento do Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e noventa, aos doze dias de Março, nesta Cidade de Varapé, no lado oposto ao da Igreja da Sé Nova, no Largo da Sé Nova, na frente do terreno de que trata este auto, onde vim eu escrivão com o official de justiça Joaquim Cunha para o fim de dar cumprimento ao mandado retro, sendo ahi presentes Ricardo de Andrade, Presidente da Camara Municipal de Varapé, o proprietario desapropriado Francisco Gonçalves e as testemunhas Fernando Nepomuceno e Luiz de Goes, imittimos a Camara Municipal de Varapé na posse do terreno de dois mil metros quadrados, sito ao Largo da Sé Nova, com quarenta metros de frente, mais ou menos, e cincoenta metros de lado, mais ou menos, confrontando no lado esquerdo com Antonio, verdureiro, no lado direito com João de tal, e nos fundos com quem de direito, sem opposição de quem quer que seja depois de termos apregoado em voz alta. O Presidente da Camara Municipal de Varapé, em nome dessa, se deu por empossado do referido terreno. Para constar, lavrei este termo que segue assignados pelo o official de justiça Joaquim Cunha, o representante da desapropriadora Ricardo de Andrade, o proprietario desapropriado Francisco Gonçalves e pelas testemunhas Fernando Nepomuceno e Luiz de Goes. (aa. Diogo de Oliveira – Joaquim Cunha – Ricardo de Andrade – Francisco Gonçalves – Fernando Neopomuceno - Luiz de Goes)”



ANEXO IV

CERTIDÃO

Registro de Imóveis de Varapé

Código (CNS) nº 11.992-3

FRANCISCO AUGUSTO DE SOUZA, Oficial de Registro de Imóveis de Varapé, CERTIFICA que consta do Livro nº 3-F, fls. 156, a transcrição nº 6.344, datada de 25.05.1962, com o seguinte teor:

DESCRIÇÃO DO IMÓVEL: Um terreno situado no Largo da Sé Nova, desta Comarca, medindo vinte metros de frente e cinquenta metros de ambos os lados, com área de hum mil metros quadrados, confrontando do lado esquerdo com José Antonio de Mendonça e do lado direito com a própria adquirente e nos fundos com quem de direito.

ADQUIRENTE: Prefeitura Municipal de Varapé.

TRANSMITENTES: Fernando de Almeida e sua mulher Sílvia de Almeida, casados, comerciantes, domiciliados nesta Comarca.

TÍTULO: Venda e compra, conforme escritura de 13 de abril de 1962 do tabelião de notas desta Comarca.

VALOR: Cr\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil cruzeiros).

AVERBAÇÃO Nº 1 – 10.10.1973

Pelo Auto de Conclusão de Obra nº 2.732, datado de 17.05.1972, expedido pela Secretaria de Obras da Municipalidade de Varapé, foi edificado no terreno objeto da presente transcrição, abrangendo também o terreno confrontante do lado direito, um prédio contendo área construída de 1.253 metros quadrados, que recebeu o número 48 do Largo da Sé Nova, inscrito como Contribuinte Municipal nº 12.727-9.

AVERBAÇÃO Nº 2 – 10.10.1973

Vide transcrição anterior nº 4.323.

Certifica ainda mais que não consta dos livros a seu cargo que a Prefeitura Municipal de Varapé tenha alienado, onerado o imóvel objeto da transcrição nº 6.344, bem como existam prenotações em vigor. Varapé, 10 de abril de 2018, (aa. Francisco Augusto de Souza – Oficial).

CPF 999.899.930-84	
Oficial	R\$ 30,69
Estado	R\$ 8,72
IPESP	R\$ 5,97
Registro Civil	R\$ 1,62
Tribunal de Justiça	R\$ 2,11
Ministério Público	R\$ 1,47
ISS	R\$ 0,63
Total	R\$ 51,21

Certidão expedida conforme pedido nº 35.513, de 08.04.2018.

Para a lavratura de escrituras esta certidão é válida por 30 dias (NCGJSP, XIV, 12, d).



ANEXO V

Lei nº 3.347, de 18 de setembro de 2017

Dispõe sobre a alteração de destinação e autoriza a alienação de imóvel na forma e condições que especifica.

A Câmara Municipal de Varapé aprovou na seção ordinária de 12 de setembro de 2017 e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. O prédio situado no Largo da Sé Nova nº 48, com respectivo terreno de três mil metros quadrados com sessenta metros de frente para o Largo da Sé Nova e cinquenta metros da frente aos fundos, onde funcionava a Escola Municipal Professora Vitória Mello, fica transferido para a categoria dos bens dominicais do Município.

Art. 2º. Fica a Municipalidade autorizada a alienar o imóvel por meio de licitação.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

José Augusto de Souza
Prefeito Municipal



ANEXO VI

Fundos - Rua Afonso Brito, 623 - mat. nº 7.222 - prop. Antonio de Andrade

Lado esquerdo - Largo da Sé Nova, 22, mat. nº 2.089 - prop. Maria de Fátima de Albuquerque

Lado direito - Largo da Sé Nova, 108 - mat. nº 3.390 - prop. José de Araújo Silva

Eng. Civil responsável - Adalberto de Castro (CREA 290.322/D)

Rep. da proprietária - José Augusto de Souza - Prefeito

Memorial descritivo - O terreno tem início no ponto P1 que dista 20,32 metros do alinhamento da Av. Dom Pedro I, seguindo pelo alinhamento do Largo da Sé Nova por 62,58 metros até o ponto P3, onde deflete à esquerda com ângulo interno de 90°46'3" e segue por 54,00 metros até o ponto P4, daí deflete à esquerda com ângulo interno de 85°11'11" e segue por 61,27 metros até o ponto P6, onde deflete à esquerda com ângulo interno de 96°33'58" e segue por 49,72 metros até o ponto P1 início da descrição onde faz um ângulo interno de 87°28'48", encerrando uma área de 3.202,69 metros quadrados.

Situação sem escala

Escala 1:500

Prefeitura Municipal de Varapé
Planta de retificação de área

Folha 1/1
Data 06/03/2018



Subseção II: Atos e comunicados da Corregedoria Geral da Justiça

SEMA

SEMA 1.1.1

Nº 138.154/2018 – CAPITAL - Na representação formulada pelo Doutor João Arnaldo Torres Filho, advogado, de 22/08/2018, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedor Geral da Justiça, no uso de suas atribuições legais, em 27/08/2018, exarou o seguinte despacho: "(...) o representante deverá apresentar a gravação da audiência que diz possuir, em 05 dias (...)."

ADVOGADO: JOÃO ARNALDO TORRES FILHO – OAB/SP nº 249.790.

- Arquivamento de Expedientes -

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedor Geral da Justiça, no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo 9º, § 2º, da Resolução nº 135/2011 do E. Conselho Nacional de Justiça, c.c. artigo 99 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, determinou o arquivamento dos seguintes autos:

01) Nº 64.466/2018 – CAPITAL – Representação formulada por Luciana Cortona Piris, de 19/04/2018.

02) Nº 94.096/2018 – CAPITAL – Representação formulada por Ivonete da Conceição Alves, de 07/06/2018.

03) Nº 101.711/2018 – SÃO MIGUEL ARCANJO – Representação formulada por José de Almeida, de 26/06/2018.

DICOGE

DICOGE 1.1

CONCURSO EXTRAJUDICIAL

11º CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA Nº 17

Aos vinte e nove dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezoito, a partir das treze horas e quinze minutos, na sala nº 1327 do Fórum João Mendes Júnior, reuniu-se a Comissão Examinadora do 11º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de São Paulo, por seus integrantes ao final nominados, para a apreciação e julgamento dos 463 recursos impetrados contra a prova escrita e prática (2ª fase) do referido certame. Foram recebidos e apreciados os seguintes recursos à correção das provas, conforme abaixo relacionado, observando que as várias impugnações de um mesmo candidato foram todas concentradas e juntadas em um único processo:

RECURSOS INDEFERIDOS:

1	ADAUTO CARDOSO DINIZ	2018/118367
2	ADRIANO LORIERI RIBEIRO FURTADO	2018/118415
3	AIRTON BATISTA COSTA NETO NEPOMUCENO	2018/118586
4	AIRTON MOACIR NEDEL JUNIOR	2018/118583
5	ALBERTO RODRIGUES FREIRE	2018/118432
6	ALESSANDRA DOMINGUES BOSQUEIRO	2018/118434
7	ALESSANDRA GALEGO ARAUJO BARBOSA	2018/118437
8	ALESSANDRO RODRIGO MENEZES	2018/118581
9	ALEXANDRE GONCALVES KASSAMA	2018/118448
10	ALEXANDRE LUIZ LUCCO	2018/118450
11	ALEXANDRE MATEUS DE OLIVEIRA	2018/118454
12	ALEXSANDRO SILVA TRINDADE	2018/118456
13	ALFREDO LUIS PAPASSONI FERNANDES	2018/118377
14	ALI NASSER HUDA	2018/118382
15	ALINE BERTELLINI	2018/118400
16	ALINE CALLADO FERRARESI	2018/118405
17	ALINE LIMA PESSOA DE MENDONCA	2018/118428
18	ALMIR SOARES DE CARVALHO FILHO	2018/118440
19	AMANDA HARTEER BALLADARES	2018/118449
20	ANA BEATRIZ AVILA DE OLIVEIRA	2018/118478



405	TALITA CRISTINA DE CASTRO CRUZ	2018/119921
406	TALITA KEIO PRADO SATO	2018/119922
407	TARCILAINE AMBROSIO WENSING	2018/119506
408	TARSILA AMARAL GARCIA PERES	2018/120170
409	TATIANA CRISTINA BASSI	2018/120207
410	TATIANA DIAS DA CUNHA DORIA	2018/120172
411	TATIANA GALARDO A DUTRA SCORZATO	2018/119908
412	TATIANA KAPULSKI	2018/119909
413	TATIANE KEUNECKE BROCHADO	2018/119910
414	THAIS BORGONOVO BARROTE	2018/119911
415	THAIS MONTEIRO QUEIROZ	2018/119912
416	THAIZ SINGER CORREIA DA SILVA	2018/119913
417	THALES EDUARDO DIPE MIRANDA	2018/120367
418	THIAGO CORTES REZENDE SILVEIRA	2018/119915
419	THIAGO DE MORAES CASTRO	2018/119916
420	THIAGO ELIZIO LIMA PESSOA	2018/119917
421	THIAGO OLIVEIRA PEREIRA	2018/120120
422	THIERRY DE CARVALHO FARACCO	2018/120123
423	TIAGO BORGES FONSECA	2018/120413
424	TIAGO ELIAS BARELLI	2018/120130
425	VALDEVIR ROBERTO ZANARDI	2018/120131
426	VALESCA MARGARIDO PEREIRA MACHADO	2018/120134
427	VANESSA ZIMPEL	2018/120138
428	VENESSA ROBERTA SOLEIRA BREVEGLIERI	2018/120145
429	VICTOR ALEXANDRE GODOY FALAVINHA	2018/120180
430	VICTOR HENRIQUE STANCATI	2018/120182
431	VICTOR HUGO BARBOZA CHALUB	2018/120183
432	VICTOR HUGO FONSECA CARVALHO	2018/120188
433	VINICIUS BENZI FANDINO LANDEIRA	2018/120191
434	VINICIUS ESTANISLAU DE OLIVEIRA	2018/120192
435	VINICIUS ORCIUOLO	2018/120194
436	VINICIUS PELICARI GIMENES	2018/120146
438	VINICIUS RODRIGUES PASSOS PAULINO	2018/120368
438	VIRGINIA VIANA ARRAIS	2018/120151
439	VITORIA DALRI PAGANI	2018/120153
440	VIVIANE JACOBSEN GALACINI DEL ROVERE	2018/120158
441	VLADIMIR SEGALLA AFANASIEFF	2018/120162
442	WAGNER ADALBERTO DA SILVEIRA	2018/120169
443	WELINGTON BATISTA LOURENCO	2018/120173
444	WILLIAN SANTANA DE BARROS	2018/120179
445	WLADIMIR ALCIBIADES MARINHO FALCAO CUNHA	2018/120493
446	YARA COSTA TORQUATO	2018/120197
447	YASMINE COELHO KUNRATH	2018/120198
448	YURI AMORIM DA CUNHA	2018/120200
449	YVAN GONCALVES FERREIRA	2018/120201

A Comissão Examinadora, por unanimidade, **indeferiu** os recursos acima nominados, mantendo a nota originalmente atribuída, considerando que as razões expostas não infirmaram os critérios de julgamento previamente estabelecidos, em reunião realizada no dia 9 de maio de 2018, conforme consignado na Ata de n. 15. A propósito das razões recursais, considerando a identidade de argumentos apresentados nos recursos interpostos contra a correção das peças práticas, dissertações e questões discursivas das provas dos grupos 1, 2 e 3, os indeferimentos foram fundamentados nos seguintes termos.

1 - Sem embargo da subjetividade inerente à singular atividade humana da escrita, que inviabiliza gabarito oficial nesta fase do concurso, os examinadores, reunidos e conjuntamente, estabeleceram critérios objetivos, visando alcançar homogeneidade na correção das provas, sem desconsiderar as variações decorrentes da profundidade da resposta, forma de exposição, organização da manifestação do candidato, coerência da argumentação jurídica e domínio dos conceitos jurídicos envolvidos.

2 - Nem se diga da alegação de que foram exigidas nas respostas itens que não “constaram expressamente do enunciado das questões”. Ora, como é sabido, a fase discursiva e prática do certame é justamente o momento em que os candidatos demonstram profundidade no conhecimento dos temas constantes do enunciado, exposição adequada do assunto, coerência da argumentação e domínio dos conceitos jurídicos propostos, ou seja, a prevalecer o argumento dos recorrentes, não se trataria de uma dissertação ou questão discursiva, mas de uma prova restrita a questões objetivas. As notas foram computadas no âmbito geral da resposta, principalmente quando o candidato adotava forma de exposição mais abrangente, desde que relacionada aos tópicos constantes da questão. A avaliação da forma de exposição da matéria, desenvolvimento da argumentação, domínio do tema e coerência na exposição de ideias inviabiliza o acolhimento de recursos que se limitam a cotejar genericamente provas e sustentar que todos os temas foram abordados, na medida em que as peculiaridades da forma como respondida cada questão, por certo, acarretam resultados diferentes na aferição e pontuação conferida.



3 - Assim, foram rejeitados recursos sem fundamentação, com mera alegação subjetiva de nota insuficiente, de merecimento de nota maior, de resposta completa e adequada, por absoluta impossibilidade de aferir argumentação desta natureza, subjetiva e de apreciação pessoal do recorrente.

4 - Conforme instruções expressas constantes dos cadernos de provas – item 5-b, não foram consideradas as respostas lançadas fora dos locais destinados para cada questão.

5 - A correção das provas foi realizada por todos os membros da Comissão Examinadora, reunidos na sala 1327 do Fórum João Mendes Junior, observados os critérios deliberados por todos os membros, razão pela qual não há motivo para o deferimento do pedido de revisão ou correção por outro Membro da Banca.

6 - A alegação da falta espelho de correção das provas não prejudicou a interposição dos recursos, como sustentam os recorrentes. Não obstante o afirmado acima, o certo é que a Resolução n. 81, de 9 de junho de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, que regula os concursos públicos para outorga de delegações notariais e de registro, não prevê a obrigatoriedade de divulgação dos critérios de correção da prova discursiva, ou mesmo do espelho de correção da prova. Por outro lado, prevê competir à Comissão Examinadora do Concurso a confecção, aplicação e correção das provas, a apreciação dos recursos, a classificação dos candidatos e demais tarefas para execução do concurso, nos termos do § 6º do artigo 1º da Resolução n. 81/2009. Logo, prevalecem, neste aspecto, os critérios adotados pelos respectivos Tribunais de Justiça. O Edital de Abertura de Inscrições n. 01/2017 do 11º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registros do Estado de São Paulo, por sua vez, dispõe no item 10.3 que “contra a prova Escrita e Prática caberá recurso à Comissão de Concurso, a ser oferecido no prazo de 02 (dois) dias, a partir da publicação do respectivo edital com as notas”. Portanto, não há qualquer menção à publicação dos critérios de correção da prova discursiva, ou mesmo do espelho de correção da prova, a gerar a expectativa de que os recursos estariam embasados em tais informações. A não publicação da referida Ata com os critérios de correção em nada macula a transparência deste certame, mesmo porque elas se encontravam disponíveis para consulta dos candidatos, por meio da Ata n. 15/2018. Além disso, aos candidatos foi franqueado o acesso ao conteúdo das provas com antecedência, afim de que, nos termos do item 10.3. do Edital de Abertura de Inscrições n. 01/2017, pudessem interpor seus recursos, a partir da publicação do respectivo Edital com as notas, conforme Edital n. 11/2018, publicado em 6.7.18 no DJE, com as respectivas instruções para vista virtual das provas de cada candidato, com as respectivas correções e notas exaradas, por meio do sítio eletrônico da VUNESP, tudo a garantir o acesso às informações e ao exercício do direito recursal.

7 - Marcas, apontamentos e sinalizações apostas pelos examinadores indicam tópicos destacados por ocasião da correção, certo que eventualmente as omissões detectadas nas respostas também mereceram anotações em quadro onde as notas atribuídas não comportam as almejadas revisões. Nesse aspecto, não há qualquer fundamento nas alegações dos recorrentes, no sentido de que cada marcação da prova corresponderia obrigatoriamente ao acréscimo ou decréscimo de nota. Além disso, não se impunha que os fundamentos de cada item considerado na nota fossem lançados nas provas. Do mesmo modo, obviamente a atribuição de nota não se deu por parágrafos como afirmaram alguns recorrentes, uma vez que a atribuição de nota dependia da relevância do trecho destacado, em cotejo com o todo e nos moldes dos critérios de julgamento previamente estabelecidos. Como regra, as notas foram conferidas pela soma dos acertos e não pelo desconto, como supuseram alguns recorrentes.

8 - Em relação ao mérito e aos critérios específicos de correção das provas prática, dissertativa e discursivas dos três grupos, segue fundamentação pormenorizada para o indeferimento dos recursos:

8.1 GRUPO 1: 1 – Em relação à DISSERTAÇÃO, a Banca adotou os seguintes critérios; Valor da Questão: 4,0. O enunciado da questão exigia que o candidato abordasse seis tópicos principais para obtenção da nota integral: a duplicata e a teoria geral dos títulos de crédito (0,5), requisitos e características dos títulos de crédito (1,0), remessa e devolução (0,5), cobrança e protesto (1,0), duplicata virtual (0,5) e a função dos títulos de crédito na economia moderna (0,5). Dentro desses tópicos, esperava-se do candidato o conceito de duplicata, contextualização na teoria geral dos títulos de crédito, abordagem dos princípios ou características dos títulos de crédito, com uma visão crítica dessas características, observado o contexto do tema objeto da dissertação, bem como outros aspectos relevantes que demonstrassem conhecimento do tema. Quanto aos requisitos e características da duplicata, o candidato deveria mencionar a fatura, a extração da duplicata, os requisitos da duplicata, a classificação da duplicata e outros aspectos relevantes sobre o tema, de acordo com seus conhecimentos. A remessa e devolução era um tópico que deveria conter a necessidade de remessa, a possibilidade de remessa por representantes ou intermediários, prazo para remessa em cada caso, aceite e devolução, bem como aspectos práticos e atuais sobre o procedimento de remessa e devolução. A cobrança e protesto da duplicata deveria abarcar o pagamento, o aval, as modalidades de protesto e o protesto por indicação, a cobrança da duplicata, prescrição, coobrigados e outros aspectos relevantes, como decisões e especificidades que demonstrassem o conhecimento do candidato. A duplicata virtual deveria ser contextualizada na teoria geral dos títulos de crédito, apresentado seu conceito, aspectos jurídicos, visão crítica sobre o princípio ou característica da cartularidade neste tipo de título de crédito, seu protesto por indicação e a forma de execução em meio eletrônico, assim como a posição da jurisprudência, com destaque para as decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a duplicata virtual. No tópico sobre a função dos títulos de crédito na economia moderna, o candidato deveria apresentar conhecimento atualizado sobre a utilidade dos títulos de crédito como meio de circulação da riqueza, eficiência, segurança jurídica e facilidade de circulação, cotejando-os com os instrumentos financeiros, valores mobiliários e novos títulos de crédito, assim como uma mínima visão crítica sobre o futuro desses títulos a partir das novas tecnologias. Especificamente em relação a este último tópico, ao contrário do que sustentaram os recorrentes, a marcação aposta pela examinadora não indicou desconto integral referente ao item, mas a incompletude da resposta, sobretudo porque a grande maioria dos candidatos cingiu-se à justificativa de que os títulos de crédito na economia moderna serviram à circulação da riqueza, eficiência e segurança jurídica, aspectos existentes desde sua criação, de modo que a função “na economia moderna” deveria abranger uma visão atual do tema. 2 - Quanto à PEÇA PRÁTICA – Valor da Questão: 4,0. O caso prático exigia do candidato, em primeiro lugar, conhecimento a respeito da natureza jurídica da recuperação judicial e da função do administrador judicial. De acordo com a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005: “Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: [...] II – na recuperação judicial: a) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial”. [...] Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros: I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas; [...] IX – dação em pagamento ou novação



de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro; [...] Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia geral de credores na forma do art. 45 desta Lei. [...] Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial [...] Art. 69. Em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor sujeito ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial". Desse modo, os administradores da empresa recuperanda continuam a representar a sociedade. O administrador judicial apenas fiscaliza o cumprimento do plano de recuperação judicial, sendo erro gravíssimo sua indicação como representante legal da empresa. O candidato deveria também indicar como outorgante da escritura Indústria Metalúrgica ABC Paulista S/A "em Recuperação Judicial". O enunciado do caso indicava que a recuperanda é uma companhia aberta; além disso, que a dação em pagamento seria realizada por meio de galpão industrial. Exigia-se do candidato conhecimento das regras da legislação societária a respeito do assunto. A Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, preceitua que: "Art. 138. A administração da companhia competirá, conforme dispuser o estatuto, ao conselho de administração e à diretoria, ou somente à diretoria. § 1º O conselho de administração é órgão de deliberação colegiada, sendo a representação da companhia privativa dos diretores. § 2º As companhias abertas e as de capital autorizado terão, obrigatoriamente, conselho de administração. [...] Art. 142. Compete ao conselho de administração: [...] VIII – autorizar, se o estatuto não dispuser em contrário, a alienação de bens do ativo não circulante, a constituição de ônus reais e a prestação de garantias a obrigações de terceiros". Assim, a peça prática deveria indicar que a sociedade é representada por seus Diretores, na conformidade da previsão do estatuto social, exigindo-se, ainda, a comprovação de que o ato, por envolver a alienação de bens do ativo não circulante, foi autorizado pelo Conselho de Administração da companhia ou, embora discutível, pela assembleia geral. A empresa credora é denominada "Companhia Siderúrgica do Litoral Paulista", a qual indica que se trata de sociedade por ações (Lei nº 6.404/1976, art. 3º), cabendo ao candidato indicar na qualificação da outorgada o arquivamento de seus estatutos – e não contrato social – na Junta Comercial (Lei nº 6.404/1976, art. 97). Quanto à escritura de dação em pagamento, o candidato deveria levar em consideração as disposições do Código Civil a respeito do assunto, em especial a regra do art. 357 segundo a qual: "Determinado o preço da coisa dada em pagamento, as relações entre as partes regular-se-ão pelas normas do contrato de compra e venda". Por se tratar de uma modalidade de extinção da obrigação, era necessária a indicação no ato notarial da dívida originária, sua natureza e seu montante, bem como sua extinção em razão da dação em pagamento. O caso envolvia, ainda, a remissão parcial do débito. Nesse aspecto, é relevante a disposição do art. 385 do Código Civil, segundo o qual: "A remissão da dívida, aceita pelo devedor, extingue a obrigação, mas sem prejuízo de terceiro". Como a remissão parcial da dívida foi indicada pelo devedor no próprio plano, o qual foi aprovado por unanimidade, o certo é que a remissão parcial da dívida foi efetivada com a concessão da recuperação judicial. E, diferentemente da dação em pagamento em montante superior a trinta vezes o valor do salário mínimo vigente no País, a remissão não exige escritura pública. Portanto, a menção na escritura pública em caráter meramente declaratório era admitida, mas apenas para conferir maior segurança jurídica às partes. Não é adequada a indicação de que houve remissão por ocasião do ato notarial, bem como utilização do montante da remissão para fins de cobrança de emolumentos e custas. Cabe observar que praticamente todas as recuperações judiciais preveem a remissão parcial de débitos, a qual independe de qualquer formalização posterior. No mais, a averbação de classificação da área, pela CETESB, como Área Contaminada com Risco Confirmado, não impede a alienação do bem, mas apenas tem a finalidade de difundir essa relevante informação, de caráter meramente enunciativo, haja vista que a recuperação da área degradada é um dos objetivos da legislação ambiental (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 2º, inciso VIII). As Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça preveem no Capítulo XX, no item 11, alínea b, 40, a averbação da informação de classificação da área, pela CETESB, como Área Contaminada com Risco Confirmado (ACRi). Cabia ao candidato indicar na escritura pública que foi dada ciência dessa circunstância ao outorgado, haja vista o caráter "propter rem" da obrigação de reparar o dano ambiental. Quanto à cobrança do imposto de transmissão, deve-se ter em vista o disposto no art. 38 do Código Tributário Nacional, segundo o qual: "A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos". Valor venal é o valor de venda, de mercado. A avaliação da Municipalidade indica uma mera estimativa na data do fato gerador. O valor da transação imobiliária é, em princípio, o parâmetro a ser observado, pois corresponde ao valor de mercado. Excepcionalmente, quando o valor da transação é inferior ao valor atribuído pela Municipalidade, pode-se cogitar da aplicação deste critério, cabendo às partes solicitar sua revisão para eventual adequação ao valor de mercado. Dessa forma, como o valor da alienação do bem imóvel foi de R\$ 28.000.000,00 (vinte e oito milhões de reais), o montante de imposto recolhido à Municipalidade é de R\$ 560.000,00 (quinhentos e sessenta mil reais). Não era, portanto, correto o cálculo sobre o valor atribuído pela Municipalidade, pois inferior ao valor do negócio jurídico. Não se pode considerar correta a cobrança do imposto de transmissão sobre o valor de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais). Embora o Código Tributário Nacional preveja como fato gerador do imposto a transmissão de bens imóveis por natureza ou por acessão física (art. 35, inciso I), não há como se enquadrar os móveis e equipamentos como acessão física. Apenas o galpão edificado sobre o terreno ostenta essa condição. Máquinas e equipamentos de uma indústria metalúrgica são bens suscetíveis de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social (Código Civil, art. 82). Ainda que se pudesse classificar tais bens como acessão intelectual, cabe ressaltar que tal categoria não persiste em nosso sistema legislativo, nos termos do Enunciado nº 11 da I Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal. Ou seja, estão excluídos da incidência do imposto. Por outro lado, é oportuno salientar que, em princípio, descabe cogitar na incidência do imposto estadual sobre doação (ITCMD). A doação, negócio jurídico disciplinado no art. 538 e seguintes do Código Civil, é instituto distinto da remissão de dívidas, modalidade de extinção das obrigações. Não há transmissão de um direito de crédito, mas sua renúncia por parte de seu titular. De qualquer forma, a eventual resposta do candidato cogitando da incidência desse tributo não será avaliada, haja vista a premissa de que a remissão do débito já foi anteriormente concretizada, por ocasião da homologação judicial do plano de recuperação aprovado. Em relação aos emolumentos, exigia-se do candidato conhecimento das regras estaduais contidas no artigo 7º da Lei nº 11.331, de 26 de dezembro de 2002, segundo o qual o valor da base de cálculo a ser considerado para fins de enquadramento nas tabelas é o valor econômico do negócio jurídico declarado pelas partes (R\$ 28.000.000,00), o qual prevalece por ser superior ao de avaliação da Municipalidade. Como visto anteriormente, a remissão parcial da dívida antecedeu o ato notarial e sua menção na escritura pública é meramente enunciativa. Por outro lado, a dação em pagamento com base nas máquinas e equipamentos que guarnecem o imóvel não exige forma pública (Código Civil, art. 357 combinado com o art. 104, inciso III) e se considera obrigatória e perfeita quando as partes acordarem no objeto e no preço (art. 482), transferindo-se a propriedade pela tradição dos bens (art. 1.267). Embora tecnicamente pouco adequada, poderia se cogitar na expressa manifestação de vontade das partes no sentido de formalizar essa dação em pagamento na escritura pública, caso em que a cobrança de emolumentos e custas observaria a redução de 40% (quarenta por cento) prevista no item 1.6 da Tabela I anexa à Lei estadual. Enfim, a resposta mais adequada era que os emolumentos são cobrados em princípio sobre o valor de R\$ 28.000.000,00 (vinte e oito milhões de reais). Por outro lado, não há necessidade de alvará judicial



para a lavratura do ato notarial. Apenas a alienação de bens não contemplada no plano é que depende de autorização judicial (Lei nº 11.101/2005, art. 66), caso em que se observa o item 41, alínea “e”, do Capítulo XIV das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça. De qualquer forma, por se tratar de documento que eventualmente possa ter sido expedido para a prática do ato, sua menção não interfere na atribuição da nota. Por fim, exigia-se do candidato, para a lavratura da escritura, a menção aos requisitos previstos no art. 215 do Código Civil, na Lei nº 7.433/1985, na Lei nº 8.212/1991, bem como a observância do Capítulo XIV das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça. Dentre outros aspectos, cabia ao candidato indicar, de forma precisa, a data e o local de sua realização; a identificação completa do outorgante e do outorgado e, facultativamente, do interveniente, indicando a data do estatuto ou do contrato social, respectivamente, o seu número na Junta Comercial, referência à cláusula do ato constitutivo que versa sobre as pessoas incumbidas da sua administração, seus poderes e atribuições, a autorização para a prática do ato e a ata da assembleia geral que elegeu a diretoria; quanto aos representantes das partes, a indicação do nome, nacionalidade, estado civil, profissão, número do registro de identidade com menção ao órgão público expedidor ou do documento equivalente, número de inscrição no CPF, domicílio e residência; o reconhecimento da identidade e capacidade das partes e de quantos hajam comparecido ao ato, como representantes ou intervenientes; a manifestação clara da vontade das partes e, eventualmente, do interveniente; a indicação clara e precisa da natureza do negócio jurídico e seu objeto, incluindo a origem do débito, sua natureza e declaração de que é dada quitação; a indicação do valor do negócio jurídico, do atribuído pela Fazenda e do recolhimento do imposto de transmissão; a localização completa do imóvel, com menção ao número da matrícula; o título de aquisição do alienante, com referência à natureza do negócio jurídico, ao instrumento que o documenta, à matrícula e ao registro anterior, ao seu número e ao Registro de Imóveis; a indicação do número de contribuinte dado ao imóvel pela Prefeitura Municipal; o exame da documentação da propriedade do imóvel, obrigando a apresentação de certidão atualizada do Registro de Imóveis competente, bem como a de ações reais e pessoais reipersecutórias e de ônus reais; a declaração do alienante, sob pena de responsabilidade civil e penal, de que o imóvel se encontra livre e desembaraçado de quaisquer ônus reais, judiciais ou extrajudiciais, e sobre a existência de outras ações reais e pessoais reipersecutórias, relativas ao imóvel, e de outros ônus reais incidentes sobre o mesmo; a ciência do outorgado quanto à averbação de contaminação ambiental; a prova da quitação de tributos municipais, ou a dispensa expressa pelo adquirente, caso em que exigida declaração de responsabilidade pelo pagamento dos débitos fiscais existentes; a indicação da certidão relativa às contribuições previdenciárias ou menção ao item 59.2 do Capítulo XIV das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça; a indicação dos documentos apresentados nos respectivos originais, entre os quais, obrigatoriamente, documento de identidade ou equivalente e CPF das pessoas físicas; o código de consulta gerado (hash) pela Central de Indisponibilidade; a referência à identificação das partes envolvidas de que é possível obter, nos termos do artigo 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT; alusão à emissão da DOI; a menção aos documentos apresentados e ao seu arquivamento; a declaração de ter sido lida na presença das partes e, eventualmente, do interveniente, ou de que todos a leram; a referência ao cumprimento das exigências legais e fiscais inerentes à legitimidade do ato; a assinatura das partes e, eventualmente, do interveniente; o termo de encerramento; a assinatura do Tabelião de Notas; e a cota-recibo discriminada das custas e dos emolumentos devidos pela prática do ato. 3 - Em relação às QUESTÕES DISCURSIVAS – Valor de cada questão 1,0. QUESTÃO 1: O candidato deveria discorrer sobre a possibilidade do reconhecimento de firma no cheque e na nota promissória, destacando a sua facultatividade e a natureza do ato notarial, tanto por semelhança quanto por autenticidade. Deveria, ainda, ressaltar que o reconhecimento de firma não se confunde com o aval, quanto realizado no anverso do título, ou com o endosso, se realizado no verso, de maneira que o tabelião não pode ser responsabilizado pela satisfação do crédito. Por fim, deveria discorrer sobre a utilidade do reconhecimento de firma nos mencionados títulos de crédito, suas aplicações práticas e outros aspectos relevantes não contemplados acima. QUESTÃO 2: Esperava-se do candidato que discorresse de forma abrangente e com embasamento sobre a possibilidade de fixar a incomunicabilidade absoluta dos aquestos por pacto antenupcial, afastando a Súmula 377 do Supremo Tribunal Federal, com lógica no desenvolvimento e apuro técnico.

8.2 GRUPO 2.1 – Em relação à DISSERTAÇÃO, a Banca adotou os seguintes critérios – Valor da Questão: 4,0. De acordo com o enunciado, o candidato deveria discorrer sobre o histórico do condomínio especial e do parcelamento e desmembramento do solo em nossa legislação, destacando os Decretos-lei n. 58/37 e 271/67 e a Lei nº 6766/79, que regularam o parcelamento do solo, e a Lei nº 4591/64, que regulou o condomínio edilício e a incorporação imobiliária, os Provimentos n. 37/13, que reconheceu, no âmbito administrativo, a legalidade do condomínio de lotes, e 02/16 da E. Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo, que restabeleceu o entendimento anterior, qual seja, da inexistência de previsão legal que permita a instituição de condomínio de tal natureza, o Código Civil de 2.002 e a Lei nº 13.465/17 (0,8). Na definição de condomínio de lotes, deveria destacar que se trata de uma modalidade de condomínio, cujas unidades autônomas são constituídas de lotes, ainda sem edificação, mas com potencial construtivo, e correspondentes à fração ideal do terreno e das áreas de uso comuns de domínio privado, como as ruas, as praças e demais áreas de lazer ou institucionais (0,4). A constituição do condomínio de lotes deve observar o disposto no artigo 32 da Lei nº 4591/64, aplicável aos condomínios especiais e à incorporação imobiliária, e o 18 da Lei nº 6766/79, aplicável no parcelamento do solo, naquilo que couber, destacando a convenção do condomínio e a hipótese de incorporação imobiliária (0,8). Deveria destacar que a obrigação do condômino no rateio das despesas comuns é de natureza “propter rem”, proporcional à fração da unidade autônoma (0,4). No que tange aos aspectos tributários, deveria o candidato observar que o imposto predial e territorial urbano, diferentemente do que ocorre no loteamento de acesso controlado, recai sobre as áreas privativas e comuns, inclusive ruas e praças, cabendo a cada condômino arcar com o imposto de acordo com sua fração ideal, envolvendo o seu terreno e sua fração da área comum, e a edificação (0,8). Ao comparar o condomínio de lotes com o loteamento de acesso controlado, deveria se atentar o candidato que o primeiro decorre do exercício de uma faculdade do domínio e que é constituída de partes privadas (lotes) e partes públicas (logradouros, áreas e verdes e institucionais), com perímetro cercado, por autorização municipal, e acesso controlado por portaria de entrada, mediante identificação e cadastro, vedado, entretanto, impedir a entrada de transeuntes e condutores de veículos; o condomínio de lotes é um instituto do direito real, constituído de unidades autônomas formadas por lotes sem edificação, mas a ela destinadas, aos quais correspondem fração ideal do terreno e das áreas de uso comum de domínio privado. As diferenças aqui apontadas não eram exaurientes, sendo consideradas outras que o candidato eventualmente apontar (0,8). 2 - Quanto à PEÇA PRÁTICA - Valor da Questão: 4,0. A questão prática teve como objetivo avaliar o conhecimento dos candidatos quanto aos seguintes tópicos: a) elaboração de decisão em procedimento de retificação; b) unificação de um terreno adquirido antes da vigência do Código Civil de 1916 com outro cuja aquisição se deu no sistema das transcrições anterior à Lei nº 6.015/1973 (LRP); b) retificação de área do imóvel unificado (art. 213, II, LRP); e c) desafetação de bem de uso público. Estando submetidos aos candidatos todos os elementos necessários à prática dos atos, estava, de plano, descartada a hipótese de nota de exigência. Na primeira parte da questão era solicitada a elaboração de decisão fundamentada com respeito ao pedido formulado, porquanto no procedimento de retificação de que trata o art. 213, II, da LRP, regulamentada na Subseção IV, da Seção IV, do Capítulo XX, das Normas da Corregedoria Geral da Justiça de São



Paulo (NCGJSP), em diversas circunstâncias é determinado ao registrador a elaboração de decisões, no caso, a decisão esperada seria o do deferimento da retificação com base nos elementos apresentados. Aproveitando-se da oportunidade, foi solicitado aos candidatos, dentro do bojo da decisão, que fundamentassem a forma adotada para os atos praticados. O primeiro imóvel, um terreno de 2.000 metros quadrados, foi adquirido pelo Município de Varapé por meio de expropriação, sentença transitada em julgado em 04/03/1890, época em que não havia previsão de ingresso de títulos judiciais no registro de imóveis, que somente veio a ocorrer com o advento do Código Civil de 1916, nessa época, a aquisição da propriedade imobiliária se fazia pelo título seguido da transmissão da posse. No caso, foi apresentado o mandado de imissão na posse contendo todos os elementos caracterizadores da expropriação, como o nome do expropriado, descrição do imóvel, o valor da indenização e o trânsito em julgado da sentença, além do auto de imissão do expropriante na posse. O primeiro tópico a ser resolvido pelos candidatos seria a forma de ingresso desse título no registro de imóveis, a resposta é dada de forma direta nas NCGJSP no item 71 do Capítulo XX: “quando for apresentado título anterior à vigência do Código Civil Antigo (Lei nº 3.071/1916), referente a imóvel ainda não registrado, a matrícula será aberta com os elementos constantes desse título e aqueles constantes de documentos oficiais”. Deve ser observado que os títulos judiciais não estavam sujeitos a registro na época, estando isso expressamente previsto no Regulamento Hypotecario em seu art. 260 (Decreto nº 3.453/1865, que regulamentou a Lei nº 1.237/1864): “não são sujeitos à transcrição as transmissões causa mortis ou por testamentos, e nem também os actos judiciais”, devendo ser ressaltado que a Lei nº 1.237, de 24/09/1864, foi aquela que introduziu o registro de imóveis no Brasil. Estando a propriedade imobiliária regularmente adquirida em conformidade à legislação vigente à época, o ingresso posterior dessa situação no registro imobiliário seria apenas para lhe dar publicidade e sem qualquer natureza constitutiva. O título judicial tinha regramento muito diverso do dos atos jurídicos convencionais, que na época era exigida a sua transcrição como determinava o art. 256 do regulamento citado: “não opera seus efeitos a respeito dos terceiros senão pela transcrição e desde a data della, a transmissão entre vivos por título oneroso ou gratuito dos imóveis susceptíveis de hypotheca (art. 8.º da lei)”, sendo uma das grandes inovações trazidas pelo Código Civil de 1916 a exigência das transcrições dos títulos judiciais no registro imobiliário. A descrição contida no auto de imissão de posse, mesmo não atendendo os requisitos da legislação atual, permite a abertura da matrícula com suporte no item 60.2, Cap. XX, das NCGJSP: “não será considerada irregular a abertura de matrícula que segue os dados existentes no registro anterior (matrícula por transporte), bem como o registro do título subsequente, quando houver coincidência entre os dados”. Ademais, o registro da sentença de desapropriação, além de desnecessária, importaria em despesas adicionais (emolumentos) e não teria o condão de alterar a situação jurídica do proprietário, assim a matrícula deveria ser aberta diretamente em nome do expropriante com indicação, apenas para fins de publicidade, dos detalhes do título judicial no próprio texto da abertura ou por meio de averbação. Em razão de o terreno expropriado não ser oriundo de parcelamento irregular ou tratar-se de uma gleba, deveria ser ressaltado não ser o caso de aplicação do art. 195-A da LRP, cujo texto foi introduzido pela Lei nº 13.465/2017, posto que seu “caput” ressalta ser expressamente destinado aos parcelamentos irregulares: “o Município poderá solicitar ao cartório de registro de imóveis competente a abertura de matrícula de parte ou da totalidade de imóveis públicos oriundos de parcelamento do solo urbano implantado, ainda que não inscrito ou registrado, por meio de requerimento acompanhado dos seguintes documentos”, ou de aquisição de glebas como constou do seu § 7º: “o procedimento definido neste artigo poderá ser adotado para abertura de matrícula de glebas municipais adquiridas por lei ou por outros meios legalmente admitidos, inclusive para as terras devolutas a ele transferidas em razão de legislação estadual ou federal, dispensado o procedimento discriminatório administrativo ou judicial”. Os artigos 195-A e 195-B da LRP foram introduzidos pela Lei nº 13.465/2017, que dispôs sobre a regularização fundiária rural e urbana, com a finalidade específica de disponibilizar instrumentos específicos para o ingresso no registro imobiliário das situações irregulares que, pelos meios convencionais, seria de difícil solução. A nomenclatura utilizada nas peças processuais apresentadas fazendo referência ao Município de Varapé como Câmara Municipal de Varapé não se confunde com o que hoje se denomina Câmara Municipal, órgão legislativo, em contraposição com a Prefeitura Municipal, órgão executivo, pelo regime da época, a própria pessoa jurídica do município era tratada como Câmara Municipal como dispunha a Constituição do Império do Brasil de 1824 no art. 167: “em todas as Cidades, e Villas ora existentes, e nas mais, que para o futuro se crearem haverá Camaras, ás quaes compete o Governo economico, e municipal das mesmas Cidades, e Villas”, daí se conclui que a matrícula poderia ser aberta diretamente em nome do Município de Varapé sem qualquer necessidade de averbação de retificação. Também era de ser considerado relevante o conhecimento dos candidatos a respeito de leitura de plantas, visto serem elas elementos analisados em diversas ocasiões no exercício profissional como nas retificações de áreas, parcelamentos do solo, regularizações fundiárias, incorporações e instituições de condomínio e, nas zonas rurais, descrições georreferenciadas. Na planta constou o memorial descritivo somente da área unificada sem menção a cada um dos terrenos que compunham o todo unificado apesar de o desenho apresentar as medidas individuais de cada um. Duas soluções poderiam ser adotadas, retificar cada um dos terrenos e depois proceder à unificação ou unificar primeiro e retificar a área resultante. A melhor escolha seria aquela com a aplicação do princípio da eficiência estatuída no art. 37 da Constituição Federal, em havendo mais de uma forma para a prática do ato, deve ser adotada aquela mais simples e menos onerosa. A planta com a omissão de dois dos ângulos internos e a ausência dos memoriais descritivos de cada um dos terrenos foi elaborada propositadamente para induzir os candidatos à escolha da opção mais simples, mesmo porque o art. 213, II, da LRP exige que o pedido de retificação fosse “instruído com planta e memorial descritivo assinado por profissional legalmente habilitado”, requisito não preenchido em relação aos imóveis individuais. Para suprir as lacunas, seria necessário o próprio candidato elaborar cada uma das descrições e calcular os ângulos omitidos. As medidas individuais de cada terreno foram colocadas apenas para indicar o posicionamento correto e a contribuição de cada um para as medidas finais do terreno unificado. De qualquer forma, apesar de não ser a melhor solução da questão, a retificação individual e posterior unificação atingiria a finalidade pretendida. No memorial descritivo da área unificada não constaram os confrontantes, mas esses foram expressamente indicados para fins de aposição de suas assinaturas na planta bem como no desenho de situação feito sem escalas. Os confrontantes são elementos exigidos no art. 176, § 1º, II, 3, b, da LRP: “se urbano, de suas características e confrontações, localização, área, logradouro, número e de sua designação cadastral, se houver”, indicação essa de acordo com o item 61 do Capítulo XX das NCGJSP: “sempre que possível, nos títulos devem ser mencionados, como confrontantes, os próprios prédios e não os seus proprietários”. Os candidatos deveriam, de ofício, inserir os confrontantes na descrição do imóvel unificado quando da abertura da matrícula. A averbação nº 1, constante da certidão da transcrição do imóvel menor (nº 6.344), tratou da construção do prédio de nº 48, que também abrangia o terreno confrontante do lado direito, qual seja aquele adquirido por expropriação. A menção de que a construção abrangia ambos os terrenos foi feita para afastar qualquer dúvida dos candidatos quanto à autorização municipal como esclarece o item 77.1, Cap. XX, das NCGJSP: “além disso, para esse propósito, será recomendável que o requerimento seja instruído com prova de autorização da Prefeitura Municipal, que poderá ser a aprovação de planta da edificação a ser erguida no imóvel resultante da fusão”. A averbação da construção com o respectivo auto de conclusão e indicação da área construída era a informação necessária para ser inserida na descrição do imóvel unificado nos termos do item 65, Capítulo XX, das NCGJSP: “as



averbações das circunstâncias atualmente previstas no art. 167, II, 4, 5, 10 e 13, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, constantes à margem de transcrições, deverão ser, quando da respectiva matrícula, incorporadas à descrição do imóvel. Irregular, portanto, venha a ser o imóvel matriculado com a mesma descrição anterior, mencionando-se, em seguida, o conteúdo das averbações precedentemente efetuadas". O número do CNPJ normalmente é necessário para uma identificação unívoca da parte, todavia, por ser essa o Município, entidade única e inconfundível, a inclusão do CNPJ teria a finalidade apenas de facilitar a pesquisa no indicador pessoal, assim, o dado poderia ser incluído apenas na abertura da matrícula do imóvel unificado, sem necessidade de averbação na transcrição de aquisição do terreno menor. A questão da forma apresentada, unificação de um terreno objeto de aquisição no sistema das transcrições com outro adquirido por título judicial antes da vigência do Código Civil de 1916, situação não prevista expressamente nos artigos 234 e 235 da LRP, seria solucionada com a abertura de matrícula do imóvel expropriado, passando a ficar enquadrado na hipótese prevista no art. 235, II, da LRP e regulamentada no item 76, b, do Capítulo XX, das NCGJSP: "dois ou mais imóveis, registrados por ambos os sistemas, caso em que, nas transcrições, será feita a averbação prevista no item anterior, as matrículas serão encerradas na forma do artigo anterior". A abertura da matrícula com menção já da descrição retificada encontra suporte no art. 228 da LRP: "a matrícula será efetuada por ocasião do primeiro registro a ser lançado na vigência desta Lei, mediante os elementos constantes do título apresentado e do registro anterior nele mencionado", visto ser a descrição retificada um dos elementos constantes do título apresentado (planta com memorial descritivo), sendo o ato de averbação da retificação feita com suporte no art. 213, II, da LRP com remissão ao texto da abertura. A planta de retificação continha as assinaturas com firmas reconhecidas do requerente, profissional habilitado e todos os confrontantes, mas apresentava um aumento de medida lateral em direção ao logradouro que, em tese, exigiria a anuência da municipalidade, no entanto, por ser ela própria a requerente, tal providência se fazia desnecessária. Em alternativa à abertura de matrícula do imóvel expropriado, também seriam aceitáveis soluções em que no próprio texto da averbação da unificação junto à transcrição de aquisição do terreno menor fossem mencionados, no lugar da indicação da matrícula ou transcrição do outro terreno unificado, a descrição desse imóvel e o seu título aquisitivo, ou texto equivalente em averbação feita na matrícula resultante da unificação ou no próprio texto de abertura. O ponto importante era dar publicidade ao título de aquisição desse imóvel não registrado. E, por fim, o último ato a ser praticado seria a averbação da desafetação do imóvel público de uso especial (escola), passando a integrar a categoria dos bens dominicais para ser afastada a inalienabilidade prevista no art. 100 do Código Civil. Cabe ainda ressaltar que, com a retificação, a descrição do imóvel não mais coincide com aquela constante do título anterior, situação essa solucionada no art. 213, § 13, da LRP: "não havendo dúvida quanto à identificação do imóvel, o título anterior à retificação poderá ser levado a registro desde que requerido pelo adquirente, promovendo-se o registro em conformidade com a nova descrição". Na correção foram, ainda, objeto de avaliação a boa técnica e a inclusão dos elementos formais exigidos na lei e nos atos normativos. 3 - Em relação às QUESTÕES DISCURSIVAS – Valor de cada questão 1,0. QUESTÃO 1: A resposta exigia que o candidato abordasse os principais aspectos da cessão fiduciária, especificamente de recebíveis, sua forma de constituição e os seus efeitos na recuperação judicial. Dentro desses quatro tópicos, foram avaliados a formulação do conceito de cessão fiduciária, assim como outros aspectos relevantes sobre o tema. O candidato deveria demonstrar conhecimento sobre o que sejam recebíveis, abordando tanto o crédito sobre móveis, como sobre imóveis. A forma de constituição da cessão fiduciária deveria ser explicitada, a natureza do registro em cada caso, assim como questões relevantes em relação à cessão sobre móveis e sobre imóveis. Quanto aos efeitos na recuperação judicial, esperava-se que o candidato apresentasse o debate sobre as chamadas travas bancárias, artigo 49, § 3º, 4º e 5º, da Lei n. 11.101/05, e os reflexos do registro sobre a submissão desses créditos à recuperação judicial. O candidato deveria apresentar a posição da jurisprudência, com destaque para o Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. QUESTÃO 2: Na resposta, esperava-se que o candidato apresentasse as principais características da empresa individual de responsabilidade limitada, de modo a justificar que figure no fôlio real. O candidato deveria abordar o histórico da criação da EIRELI no Brasil, afirmar que se trata de sociedade com personalidade jurídica, que não se confunde com a personalidade do instituidor. Por consequência, a resposta deveria objetivamente indicar que a própria EIRELI figuraria no fôlio real. A diferença entre empresário individual e empresa individual de responsabilidade limitada também deveria ser apontada como desdobramento da resposta. Outras abordagens, como a menção a julgados e outros pontos relevantes também foram avaliados.

8.3 GRUPO 3. 1 - Em relação à DISSERTAÇÃO, a Banca adotou os seguintes critérios – Valor da Questão: 4,0. O enunciado da questão exigia que o candidato discorresse de forma abrangente sobre os tópicos principais para obtenção da nota integral; 1- Conceito: engloba a definição, os aspectos históricos e jurídicos do instituto; 2- Presunção legal de paternidade: abrange a definição, conhecimento da origem histórica, natureza jurídica, casos de aplicação do instituto, hipóteses de adoção, união estável e união homoafetiva, regulamentação normativa; 3- Ação negatória de paternidade e maternidade: legitimidade para propositura da ação e seus fundamentos, legitimidade para impugnar o pedido, efeitos, jurisprudência; 4- Reconhecimento de filhos: definição, hipóteses, impugnação pelo reconhecido, revogabilidade, efeitos, ação investigatória: natureza, legitimidade, coisa julgada, prova e presunções. Em cada tópico foram analisadas para aplicação da nota, a estrutura lógica, o apuro técnico, e a capacidade de exploração do tema sem mera reprodução de textos legais e normativos. 2 – Em relação à PEÇA PRÁTICA, a Banca adotou os seguintes critérios – Valor da Questão: 4,0. Houve maior ênfase na correção e valoração das justificativas, a fim de que o candidato realmente confirmasse o conhecimento apresentado na elaboração do assento de nascimento, sendo certo que o enunciado já apresentava a quase totalidade das informações necessárias ao aperfeiçoamento do ato. Em relação ao assento de nascimento foram observados os seguintes critérios de correção: elementos formais secundários: autenticação do livro; numeração – Livro A-222, Fls. 222, Termo 132.600; encerramento com traços e pontos. Elementos formais principais: data do assento/ato – dia da prova 06/05/2018; menção à leitura obrigatória; coleta de assinatura da declarante; identificação do responsável e subscrição; cotação – isento de emolumentos. Elementos sensíveis principais: competência (Comarca de Santo André-SP); indicação da declarante (Francisca Santos); nome do registrado (João Santos Moretti); indicação do sexo; indicação da data do nascimento (25/10/2017); indicação da hora do nascimento (21h28); indicação do lugar do nascimento (São Paulo-SP); - indicação da DNV (33-33333333-3); indicação do CPF/registrar (111.111.111-11); estabelecimento da maternidade (Maria Santos); estabelecimento da paternidade (Enzo Moretti); opção da naturalidade (Santo André-SP); indicação avós (Pietro/Giulia – Francisca/Severino). Elementos sensíveis secundários: qualificação da mãe; qualificação do pai; qualificação da declarante; indicação da idade da mãe por ocasião do parto (36). Observações em relação à avaliação do assento de nascimento: Houve acréscimo na inclusão de cada item acima indicado. Houve desconto para: a) cada elemento sensível principal omitido; b) claros e espaços em branco, independente da quantidade; c) erros de ortografia, independente da quantidade. Em relação às justificativas, foram observados os seguintes critérios de correção: 1. competência exclusiva do lugar da residência (art. 46 LRP) - decurso do prazo legal (art. 50 e 52, 2º LRP); 2. legitimidade/declarante – impedimento dos pais, parente mais próximo (art. 52, 3º LRP e item 31.1 NSCGJ); 3. opção de naturalidade pelo declarante/possibilidade local nascimento x residência da mãe (art. 54, §4º LRP); 4. estabelecimento jurídico da paternidade em favor de Enzo (art. 1.609, II e parágrafo único CC). União



estável de Antônio e Maria já dissolvida há mais de dois anos; 5. formação do sobrenome/João Santos Moretti. Recomendava-se ao Registrador orientar a parte sobre os prejuízos da homonímia (item 33.1 NSCGJ); 6. procedimento de registro tardio – dispensa – registrado menor de doze anos + DNV (art. 7º Prov. 28 CNJ). Observações consideradas: o livro poderá ser subdividido em três partes, facultando-se a adoção de folha do tipo A4 sem colunas (art. 36 LRP e item 16.1, Cap. XVII, NSCGJ-SP). Não houve desconto pela ausência de indicação da Escritura (Lei 8.560/92 e item 39, Cap. XVII, NSCGJ-SP). Não houve acréscimo no caso de Indicação do estado civil dos pais (Lei 8.560/92). Observações em relação à avaliação das justificativas: Houve acréscimo para respostas corretas das justificativas. Deveria o candidato demonstrar conhecimento da matéria, além de bem conduzir o raciocínio. 3 - Em relação às QUESTÕES DISCURSIVAS – Valor de cada questão 1,0. QUESTÃO 1: O enunciado aborda a possibilidade da guarda póstuma, onde o candidato deveria ressaltar que, não obstante o caráter personalíssimo da guarda, o falecimento não impediria o deferimento da guarda, com aplicação analógica à adoção póstuma, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao melhor interesse do menor, além de constar precedente do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão. Justificativas específicas para indeferimento dos recursos: os questionamentos não comportam acolhimento. A nota atribuída sopesou o teor da resposta apresentada, sem margem para modificação, em especial majoração. Cuidou a questão impugnada de abordar a possibilidade de deferir a guarda póstuma, com aplicação analógica à adoção póstuma, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana e atento ao melhor interesse do menor. Marcas, apontamentos e sinalizações apostas pelo examinador indicam tópicos destacados por ocasião da correção, certo que omissões detectadas na resposta também mereceram anotações, certo, ainda, que a nota atribuída não merece a almejada revisão. Inconformismo contra a nota atribuída, não obstante a argumentação expendida, não tem o condão de alterar a pontuação assinalada. Destaca-se que o candidato deveria abordar que, apesar do caráter personalíssimo da guarda, o falecimento não impediria o deferimento da guarda póstuma, nos termos em que formulada a questão. O tema não envolve o instituto da Tutela, e também não diz respeito ao Direito Previdenciário, mas envolve matéria afeta à Guarda e suas consequências em relação ao Registro Civil das Pessoas Naturais, diretamente atrelado ao Grupo 3 do referido Concurso e previsto no Edital. A alegação de excessivo rigor para efeito de mitigar a pontuação, com a consequente majoração da nota não tem o condão de alterar a definição do respectivo valor. QUESTÃO 2: A resposta para a questão era positiva. O candidato deveria inicialmente discorrer sobre a adoção e seus princípios norteadores. De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente a adoção deve oferecer reais vantagens ao adotado. A medida pressupõe a prévia dissolução do vínculo com os pais, pela morte ou destituição do poder familiar; ou de sua anuência. O Estatuto da Criança e do Adolescente contempla o conceito de família extensa, prestigiando a manutenção do adolescente com parentes próximos com os quais conviva. Além disso, o candidato deveria abordar os diversos aspectos contemplados pelo enunciado: a condição de sobrinho não é óbice para a adoção; a relação de parentesco é relevante tendo em vista os conceitos de afinidade e afetividade; além dos requisitos de idade mínima e diferença etária, é necessário o consentimento do adolescente, com a prevalência do interesse do menor; a união homoafetiva é reconhecida como entidade familiar e merece especial proteção do Estado; para adoção exige-se a estabilidade da família; a adoção póstuma é possível desde que comprovada a inequívoca vontade do falecido em adotar e, como o enunciado indicava que os companheiros “pretendem adotar” o sobrinho de um dos conviventes, há forte indício dessa vontade; e a aferição da prova cabe ao Juízo da Infância e da Juventude. No mais, a previsão do Estatuto da Criança e do Adolescente no art. 42, § 6º, relativa ao falecimento no curso do processo, não afasta a possibilidade de adoção pelo simples fato de a morte ter ocorrido antes do início do procedimento, pois não há razão relevante para distinguir as duas situações. Pelo contrário, deve-se aplicar analogicamente a disposição. Além disso, a jurisprudência mais recente do Tribunal de Justiça de São Paulo e do Superior Tribunal de Justiça corrobora a possibilidade de adoção póstuma ainda que manifestada a vontade antes do início do processo judicial. A comprovação da manifestação de vontade deve ser demonstrada no processo judicial, quando o magistrado examinará elementos de prova, tais como depoimentos de testemunhas e documentos. Enfim, o candidato não poderia afastar de plano a possibilidade de adoção, tendo em vista os princípios constitucionais de proteção integral ao adolescente, a interpretação sistemática do Estatuto da Criança e do Adolescente e seus princípios, bem como a apreciação do contexto fático no âmbito do processo judicial e a manifestação do adolescente no curso do feito.

Especificamente em relação aos argumentos recursais não constantes da fundamentação supra, seguem justificativas específicas para indeferimento dos recursos interpostos pelos candidatos abaixo nominados.

Recurso 364106 – ADRIANO LORIERI RIBEIRO FURTADO (Grupo 2 – Peça prática)

A peça prática, como o próprio nome diz, não se destina somente à avaliação do candidato a nível teórico, diversamente, a mesma serve para aferir a capacidade de o mesmo elaborar os atos da mesma forma praticada pelo Oficial de registro de imóveis, o que inclui a exatidão dos dados inseridos nos atos tal qual se apresentam na questão formulada, daí ser relevante a eficiência dos candidatos na administração do tempo da prova. A Banca Examinadora não estaria agindo com isonomia se passasse a admitir que um candidato possa, no lugar da descrição do imóvel na matrícula, substituí-la com uma expressão do tipo “descrição de acordo com o memorial apresentado” e obtivesse a mesma nota de um outro que transportou corretamente todos os elementos contidos no memorial. Não basta o candidato saber como a questão pode ser resolvida, deve ele também demonstrar que sabe redigir os atos necessários com a mesma exatidão esperada de um registrador diligente, porquanto faz parte da avaliação a verificação se os dados exigidos na LRP e nas NCGJSP foram corretamente inseridos.

Recurso 364277 – ANGELA APARECIDA OLIVEIRA SOUSA (Grupo 2 – Peça prática)

Na avaliação da peça prática não só se leva em consideração os tipos de atos efetivamente praticados, mas também a exatidão dos elementos inseridos nos textos. Os elementos ticados em vermelho pelo examinador não necessariamente se presumem corretos, devem ser considerados como destaques, não existindo qualquer relação proporcional entre a quantidade de itens ticados com a nota dada. Os atos e itens omitidos, que evidentemente não podem ser ticados ou comentados, são elementos também essenciais na avaliação global da peça.

Recurso 363450 – BONIFACIO HUGO RAUSCH (Grupo 2 – Peça prática)

O recurso deve apontar com precisão os pontos onde o candidato entenda não ter ocorrido uma correta avaliação, não bastando, pois, o inconformismo genérico e pedido de nova correção por outro examinador.

Recurso 364018 – CESAR AUGUSTO DI NATALE NOBRE (Grupo 2 – Peça prática)

Vale aqui a fundamentação dada ao recurso nº 364277 (Angela Aparecida Oliveira Sousa).